



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.012510/95-50
Recurso nº : 115.559
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº : 108-06.189

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Ilegítima a compensação de prejuízos fiscais oriundos de ajustes no LALUR, quando o sujeito passivo não logra *comprovar* com documentação idônea os fatos que originaram a redução da base imponible.

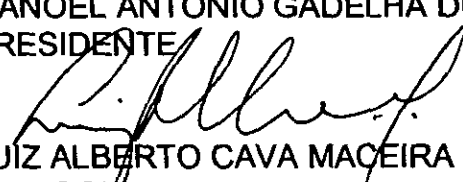
- T R D - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei 8.218/91.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a incidência do encargo da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA

Processo nº. : 10880.012510/95-50

Acórdão nº.: : 108-06.189

.Recurso nº : 115.559

Recorrente : FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.

RELATÓRIO

FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 61.412.763/0001-34, estabelecida na Rua Frederico Esteban Jr, 230, Bloco "A", Vila Albertina, São Paulo/SP, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, o qual julgou totalmente procedente a ação fiscal, vem interpor Recurso Voluntário a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência fiscal refere-se **ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica**, relativo ao exercício de 1990, tendo sido o lançamento baseado na compensação supostamente indevida de prejuízo fiscal referente ao ano de 1986.

Apresentada tempestivamente a Impugnação (fls. 28/31), a contribuinte alegou, em síntese, que o prejuízo fiscal constante da declaração de rendimentos não é verdadeiro, haja vista a retificação efetuada em 15/09/87 na Parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, quando passou a constar a correta demonstração do cálculo do lucro real relativo ao ano de 1986. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes, na qual menciona-se que havendo divergência entre os valores dos prejuízos constantes da declaração de rendimentos e do LALUR, a informação constante neste último deverá prevalecer.

Requer, ao final, seja recalculado o valor dos juros de mora exigidos, face à inconstitucionalidade da aplicação da TRD no período compreendido entre fevereiro e agosto de 1991.

A autoridade singular julgadora da primeira instância manteve integralmente a exigência fiscal, conforme decisão assim ementada:

"EMENTA: IRPJ - Mantêm-se a tributação, tendo em vista que a impugnante não apresentou nova declaração de rendimentos retificadora em substituição à original entregue à Receita, com o novo prejuízo apurado no Livro de Apuração do Lucro Real antes de iniciado o procedimento fiscal, conforme exige a legislação tributária para que sejam aceitas as alterações pretendidas pela impugnante.

H. Gsk

Processo nº. : 10880.012510/95-50
Acórdão nº.: : 108-06.189

Incabível a manifestação na esfera administrativa, sobre a inconstitucionalidade da aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária na cobrança de tributos.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão do juízo monocrático, a empresa recorreu a este Egrégio Conselho, ratificando os argumentos apresentados nas razões da Impugnação, inovando, entretanto, ao aduzir que os princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada determinam que somente ocorrerá o nascimento da obrigação tributária se ocorrer rigorosamente a hipótese de incidência prevista em lei, devendo, desse modo, ser corrigida qualquer incorreção no "*quantum debeatur*", em respeito aos referidos princípios. Alega, ainda, que a declaração de rendimentos pode ser efetuada a qualquer momento, inclusive com a apresentação de impugnação a lançamento de ofício.

Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

Em sessão do dia 17 de fevereiro de 1998, os membros julgadores desta Câmara optaram por converter o julgamento em diligência, determinando o encaminhamento ao órgão de origem, a fim de se esclarecer os seguintes aspectos:

a) verificar a procedência das parcelas de exclusão do lucro líquido do exercício de 1986, conforme retificações constantes do LALUR (fls. 57 e 58);

b) seja juntada aos autos cópia integral do LALUR no qual as retificações ao resultado do exercício de 1986 foram registradas, comprovando se as mesmas datam de 15/09/87; e

c) sejam apensadas cópias das cartas enviadas pela contribuinte à repartição da Fazenda, comunicando as retificações no LALUR.

Retornados os autos da origem, após tendo sido cumprida a diligência, em relatório às fls. 227, efetuada pelo agente fiscal responsável, constam as seguintes informações:

a) a procedência das parcelas de exclusão do lucro líquido do exercício de 1986 não foi verificada, pelo fato da interessada não ter apresentado ao agente fiscal os documentos pertinentes solicitados no Termo de Intimação lavrado em 04/02/2000, conforme carta resposta datada de 09/02/2000;

b) as cópias integrais do LALUR, nas quais foram registradas as retificações datadas de 15/09/87, foram juntadas as fls. 117/218 dos autos;

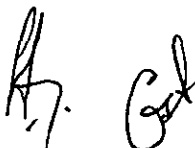


Processo nº. : 10880.012510/95-50
Acórdão nº.: : 108-06.189

c) com relação às cópias das cartas enviadas à repartição da Fazenda pela contribuinte, esta respondeu que as mesmas foram extraviadas, razão pela qual não atendeu ao pedido de apresentação constante na intimação.

Outrossim, cabível fazer menção que a interessada FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. teve a sua razão social alterada para MECFIL INDUSTRIAL LTDA, conforme alteração contratual apensada às fls. 219/224.

É o relatório.



Processo nº. : 10880.012510/95-50
Acórdão nº.: : 108-06.189

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

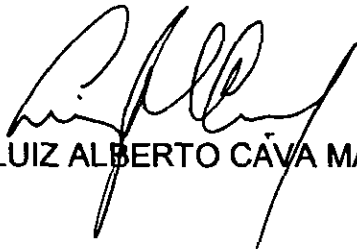
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Não obstante a oportunidade proporcionada ao sujeito passivo por este Colegiado ao determinar a conversão do julgamento em diligência em 17/02/98, para que o mesmo comprovasse com a documentação pertinente os ajustes a título de exclusões do lucro real, bem como a juntada de cópias das cartas que o contribuinte alegava ter encaminhado à Receita Federal comunicando as retificações procedidas no LALUR em relação ao período encerrado em 31.12.86, não logrou atender nenhuma das solicitações em causa, portanto, não merece reparos a r. decisão monocrática relativamente ao entendimento sobre a ilegitimidade da compensação de prejuízos fiscais levado a efeito pela Recorrente, por resultar improvados mencionados ajustes que reduziram indevidamente a base imponible.

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD do crédito tributário remanescente melhor sorte lhe assiste, considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 sobre créditos tributários anteriormente lançados e, mais recentemente, a própria administração tributária, através de Instrução Normativa nº 32, de 09.04.97, do Secretário da Receita Federal, resolveu dispensar a cobrança da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, portanto, merece parcial reconhecimento o apelo neste particular.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela referente à cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

